



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

rede assistencial de saúde. Assim, apresentamos o projeto de lei, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIANO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE — MG, em conformidade a Lei n.º 6.579, de 01 de abril de 2022.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1329/2022, o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 1393/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1393/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607 PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.05.24
17:18:27 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.05.24
17:59:16 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

Assinado de forma digital por OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Dados: 2022.05.24 17:24:51 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário